



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10380.903964/2016-11  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão nº** **3003-000.780 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 11 de dezembro de 2019  
**Embargante** BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/07/2011 a 31/07/2011

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA.**

No enfrentamento da matéria embargada, apura-se que inexistem vícios no acórdão. Opera-se a preclusão quando da juntada de elementos probatórios em sede de recurso. Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração..

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente da turma), Marcio Robson Costa e Müller Nonato Cavalcanti Silva.

**Relatório**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra o Acórdão proferido por este Colegiado apontando vícios de omissão e contradição no que diz respeito à avaliação dos documentos juntados em sede recursal. Feita análise de admissibilidade os presentes embargos retornaram a este relator que apresenta voto nos seguintes termos.

São os fatos.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3003-000.780 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10380.903964/2016-11

## Voto

Conselheiro Müller Nonato Cavalcanti Silva, Relator.

### 1 Da preclusão no processo administrativo

As alegações de omissão e contradição da Embargante se sustentam no fato de que os documentos que acompanharam o Recurso Voluntário não foram apreciados pelo Colegiado. Razão não lhe assiste.

Sabe-se que, por determinação do art. 16, §4º do Decreto 70.235/1972 todas as provas devem ser produzidas no momento da impugnação/manifestação de inconformidade, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual:

*Art. 16. A impugnação mencionará:*

*§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:*

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;*
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.*

Embora reste incontestável a preclusão do direito de produzir provas, a Embargante insiste e argumenta que estaria acobertada pela exceção de que o fez para *contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos*.

Vale mencionar que trata-se de processo administrativo que teve origem na transmissão de declaração de compensação (DCOMP), declaração na qual a Embargante informa o seu direito creditório, o período de apuração, a origem do crédito e a prova de sua existência. Lembrando que a DRJ **julga improcedente a manifestação de inconformidade justamente por falta de provas**.

Ainda assim, mesmo que se estivéssemos em uma das exceções do art. 16, §4º do Decreto 70.235/1972, há de se recordar que seria necessário que a Embargante, por meio de petição a este Tribunal Administrativo, **formulasse requerimento para produção de prova juntamente com a demonstração das razões que não pudera fazê-lo em momento anterior**:

*Art. 16 (...)*

*§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.*

É de se destacar que a Embargante, mais uma vez, ignora as normas que regem o rito processual e sequer apresenta justificativa pela juntada de documentos a destempo:

Diante das razões expostas, requer se digne este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) a:

a) receber o presente RECURSO VOLUNTÁRIO em seus efeitos suspensivo e devolutivo para, ato contínuo, deferir-lo, reformando a Decisão ora impugnada oriunda da DRJ em Brasília para homologar a PER/DCOMP n.º 01624.76612.291015.1.3.04-1754 (Doc. 09) porque comprovado o crédito objeto do pedido de compensação conforme a DCTF retificadora há muito apresentada pelo BNB (Doc. 08) e os demais documentos contábeis e fiscais anexados através deste recurso; ou, se *assim de pronto não entender*;

Pelo que se extrai da e-fl. 78 a Embargante sequer discrimina quais documentos contábeis trouxe aos autos, tampouco apresenta razões por não tê-los trazido no momento processual adequado. Aduz que em razão de o acórdão embargado discriminar quais provas deveriam ter sido apresentadas na instrução e, ainda, destacar que a Embargante não dispõe de elementos probatórios para suscitar a dúvida sobre o acórdão da DRJ implica omissão e contradição.

Há de se sustentar que este Tribunal Administrativo presta-se a revisar as decisões prolatadas pelo Fisco Federal no exercício da autotutela, sob o princípio da legalidade e, de igual forma, guiado pelo rito processual. A citação exemplificativa de quais documentos deveriam ter sido produzidos pela Embargante não deve ser interpretada como aceite e avaliação de provas produzidas na fase recursal.

Este Colegiado pronunciou-se sobre o tema e, de forma unânime, decidiu pelo não provimento do apelo da Embargante, inclusive com a devida citação da preclusão. O rito processual não abre margem a estes julgadores para que, sem autorização legal, aceitem provas produzidas a destempo. Portanto, não há omissão e/ou contradição a ser sanada.

Por fim, insta destacar que as normas que regem os atos processuais no tempo existem por razões que objetivam garantir a segurança jurídica, o princípio da eficiência e razoável duração dos processos. Como se sabe, este Conselho é instância revisora e não atua na instrução processual. Sendo a prova juntada a destempo, sem requerimento específico, sem justificativas que permitam sua aceitação em fase recursal e, ainda, sem qualquer discriminação de quais são os documentos que deseja apreciação, não ocorreu nenhuma hipótese capaz de impedir a preclusão. Sendo assim, não merece acolhida o pleito da Embargante por ter precluído o direito de juntar provas aos autos.

Por todo o exposto rejeito os embargos de declaração para manter na íntegra o acórdão embargado.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva

Fl. 4 do Acórdão n.º 3003-000.780 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10380.903964/2016-11